



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ORIENTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO **OFÍCIO Nº 156/2026**. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA SEBASTIÃO PAES DE MELO, 12, HELIÓPOLIS, GARANHUNS/PE, PARA INSTALAÇÃO DO SCFV E ANEXO PARA O CRAS HELIÓPOLIS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS. LEGALIDADE. LEI Nº 8.245/91. ART. 74, V, §5º DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL Nº 049/2024. **POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 4º, inc. I, e 6º, inc. I da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral **a emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – DOS FATOS

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos deste município, na pessoa da Sra. Maria Gorete Costa Ferro, solicitando a análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de **Inexigibilidade de Licitação para locação de imóvel**, encaminhada mediante Ofício nº 156/2026.

Conforme delineado no Termo de Referência, a presente contratação visa atender as necessidades para instalação do SCFV e anexo para o CRAS Heliópolis situado em imóvel localizado na Rua Sebastião Paes de Melo, 12, Heliópolis, no município de Garanhuns/PE, no âmbito das ações promovidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Segundo informado pela secretaria solicitante, a presente iniciativa integra a política pública de assegurar a ampliação e o aprimoramento dos serviços públicos prestados à população em situação de vulnerabilidade social. A Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos tem a responsabilidade de promover a inclusão social e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade.

Consoante destacado no termo de referência, a contratação do imóvel se faz necessária para locação do imóvel para Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, tendo em vista que Boa Vista é uma comunidade que enfrenta uma série de desafios socioeconômicos, com alta incidência de pobreza, desemprego e falta de acesso adequado a alimentos saudáveis e nutritivos.

A respectiva Secretaria ressalta que a locação do imóvel destinado ao SCFV tem por finalidade assegurar a ampliação e a adequada prestação dos serviços públicos voltados à população em situação de vulnerabilidade social. Destaca, ainda, que o referido espaço servirá como unidade de apoio ao CRAS Heliópolis, equipamento público responsável por ofertar acolhimento, orientação às famílias e promoção do acesso a programas, serviços e benefícios socioassistenciais, fortalecendo, assim, a rede de proteção social no âmbito municipal.

Ainda conforme declaração constante nos autos, diante da inexistência de imóvel público disponível que atenda às exigências técnicas necessárias ao funcionamento adequado





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

para abrigar os diversos serviços e programas da Secretaria, mostra-se imprescindível a locação do imóvel. Nesse sentido, consoante laudo de avaliação anexo aos autos, destaca-se que o imóvel selecionado encontra-se em localização estratégica, de fácil acesso à população local, o que potencializa o alcance do público-alvo e viabiliza a efetiva execução dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, a respectiva Secretaria delinea que, além da localização favorável, o imóvel apresenta condições físicas adequadas e compatíveis com as exigências estruturais indispensáveis às prestações de serviços, em conformidade com os parâmetros legais e sanitários aplicáveis. Cumpre destacar, ainda, que o valor proposto para a locação mostra-se compatível com os preços praticados no mercado imobiliário local, conforme avaliação prévia, assegurando os princípios da economicidade, razoabilidade e legalidade que regem a Administração Pública.

Consoante consignado no Termo de Referência, o imóvel indicado como adequado à finalidade proposta possui o valor mensal de locação fixado em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), perfazendo o montante global de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Sob esse viés, a Secretaria requisitante destaca que o Laudo de Avaliação atesta a compatibilidade do valor da locação com os preços praticados no mercado, bem como evidencia que o imóvel possui infraestrutura e localização adequadas ao pleno atendimento das necessidades operacionais dos serviços. Ademais, consigne-se que as despesas decorrentes da locação encontram-se devidamente previstas em dotação orçamentária específica, conforme expressamente indicado no Termo de Referência que instrui o presente processo administrativo.

Sendo assim, para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: a) Ofício nº 156/2026 solicitando parecer jurídico; b) Documento de formalização da demanda - DFD; c) Termo de Referência; d) Laudo de avaliação do imóvel urbano; e) Declaração de inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis; f) Documentação do imóvel e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na análise da documentação submetida, torna-se imperativo formular as seguintes considerações. É saliente destacar que esta posição reflete uma avaliação meramente opinativa sobre a contratação em questão, não caracterizando um ato de gestão, mas sim uma avaliação técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21².

Esta aferição, por sua vez, não engloba o exame do conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou dos elementos que fundamentaram a decisão contratual no âmbito discricionário. Trata-se, assim, de uma análise que se circunscreve à verificação da conformidade do procedimento com as normativas legais estabelecidas.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de contratação direta por meio de Inexigibilidade.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal³ estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, é relevante destacar que o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na

² BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm#art107. Acesso em: 13 abr. 2026.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

legislação. Em consonância com a mencionada determinação constitucional, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)⁴, é possível apresentar uma definição de contratação direta como “a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei”.

Ressalta-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação. É imperativo realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual modalidade se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta. Em outras palavras, na dispensa, a licitação é viável, mas pode o administrador não entendê-la conveniente.

No âmbito da inexigibilidade, Torres (2024)⁵ esclarece que esta não se limita apenas às circunstâncias em que é impossível haver competição, mas também abrange os casos em que a competição se torna inútil ou prejudicial ao interesse público. Isso ocorre quando há confronto ou contradição com os fundamentos que justificam a contratação direta.

Nesse viés, é fundamental que o gestor apresente uma justificativa para a contratação direta nas situações de inexigibilidade. É essencial que essa justificativa deixe claro o principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, além de demonstrar a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação.

No presente caso, a secretaria solicitante busca a locação do imóvel situado na Rua Sebastião Paes de Melo, 12, Heliópolis, Garanhuns PE. Essa locação se dá em razão do imóvel atender às exigências da municipalidade, tanto em termos de localização quanto de

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.

⁵ LOPES DE TORRES, Ronny Charles. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15. ed. Revista Ampliada Atualizada. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

infraestrutura, destinado a sediar a SCFV da Boa Vista e apoio do Crás Heliópolis, por meio da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos.

A esse respeito, destaca-se que os contratos de locação imobiliária em que a Administração Pública figura como locatária estão submetidos a um regime jurídico híbrido, caracterizado pela predominância das normas de direito privado, notadamente a Lei Federal nº 8.245/91 (Lei de Locações) e o Código Civil, sem prejuízo da incidência das prerrogativas de direito público. Esse modelo decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público, que impõe à Administração a obrigação de zelar pela adequada proteção dos interesses coletivos. Por esse motivo, esses contratos são classificados doutrinariamente como "contratos privados da Administração", submetendo-se, ainda que parcialmente, às normas que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar os contratos de locação de imóveis pela Administração Pública, prevê a realização de processo licitatório como regra, conforme disposto no art. 51, admitindo a inexigibilidade de licitação nos casos em que restar demonstrada a singularidade do bem a ser locado, nos termos do art. 74, inciso V.

Sob esse viés, ainda que as relações contratuais estabelecidas pela Administração Pública na condição de locatária sejam, em sua maioria, regidas pelas normas de direito privado, a aplicação do princípio constitucional da indisponibilidade do interesse público impõe a derrogação parcial dessas normas sempre que necessário à preservação dos interesses coletivos. Desse modo, as peculiaridades inerentes à atividade administrativa conferem à Administração prerrogativas essenciais para assegurar a adequada gestão dos recursos públicos e a efetiva proteção do interesse público.

Nessa linha de raciocínio, ressalta-se que tal solicitação respalda-se no art. 74 da Lei nº 14.133/21, que estabelece a possibilidade de contratação direta quando houver inviabilidade de competição, como ocorre quando há apenas um imóvel que atende plenamente às necessidades da Administração Pública. No presente caso, a escolha do imóvel acima citado se mostra como a opção mais adequada e única, conforme as exigências legais estabelecidas.

Sob esse ângulo, vejamos o que dispõe o art. 74, inciso V, §5º da Lei nº 14.133/21, que dispõe, *in verbis*:





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]

§5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos: I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Cumpre salientar que não basta somente demonstrar a inviabilidade de competição, é necessário o devido cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da Inexigibilidade em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

Diante desse panorama, destaca-se que, segundo a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, o imóvel em questão satisfaz as exigências da legislação mencionada anteriormente. A referida Secretaria apresentou o laudo de avaliação que destaca o estado de conservação do imóvel, além da declaração anexa que certifica a inexistência na localidade de outros imóveis que possam suprir as necessidades específicas mencionadas.

Outrossim, verifica-se que a Secretaria requerente justificou a singularidade do imóvel em questão para atender às finalidades precípua da Administração, destinando-o à sediar os serviços prestados pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - SCFV e também o anexo ao CRAS. A necessidade da referida locação é justificada para melhor atender às finalidades essenciais à população.

Diante disso, conforme informações constantes nos autos, a referida Secretaria procederá ao pagamento do aluguel no valor mensal de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), quantia esta, compatível com a avaliação realizada pelo engenheiro civil vinculado à





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, evidenciando a vantajosidade para a Administração Pública.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da inexigibilidade de licitação impõe à Secretaria solicitante o cumprimento de outros requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, notadamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de inexigibilidade, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos: I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários; II - Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei; III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - Razão da escolha do contratado; VII - Justificativa de preço; VIII - Autorização da autoridade competente.

Nesse contexto, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da inexigibilidade em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

A esse respeito, é importante ressaltar que as normativas supracitadas introduzem uma flexibilização em relação à obrigação de anexar determinados documentos, tais como estudo técnico preliminar, entre outros. A exigência desses documentos somente se fará imperativa quando demonstrada a sua necessidade.

Todavia, cabe salientar que a dispensa desses requisitos específicos não exime a observância dos princípios basilares que regem a matéria em questão. Nesse contexto, a





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

avaliação criteriosa da pertinência e adequação de tais documentos permanece como um elemento essencial, garantindo a consonância com os preceitos legais e a efetiva consecução dos objetivos propostos.

A vista disso, ressalta-se que foi anexado aos autos o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o qual apresenta as principais informações relacionadas ao processo de inexigibilidade em questão, incluindo a autorização do gestor da pasta responsável e da autoridade executiva do município. Evidenciando-se, portanto, que a secretaria solicitante procurou seguir as exigências contidas na legislação supracitada, no que diz respeito à devida elaboração do DFD.

De mais a mais, a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos optou por não anexar alguns dos documentos mencionados, presumindo-se que não foram realizados pelas seguintes razões: o ETP tem como finalidade avaliar a viabilidade técnica e econômica do objeto a ser contratado. No entanto, considerando que a locação do imóvel, foi determinada com base em uma análise prévia das necessidades da referida Secretaria e das opções disponíveis no mercado, crê-se que a realização de um ETP formal seria redundante. A escolha do imóvel foi fundamentada em critérios claros de adequação espacial, localização estratégica e compatibilidade com o orçamento disponível, não havendo, portanto, necessidade de um estudo técnico adicional.

De igual modo, frisa-se que a análise de riscos visa identificar e mitigar possíveis adversidades que possam comprometer a execução do contrato. No caso em apreço, a contratação envolve a locação de um imóvel cuja estrutura já foi inspecionada e considerada apta para as atividades elencadas, conforme laudo de avaliação acostado aos autos.

Por conseguinte, enfatiza-se que o valor do imóvel foi determinado por meio de um laudo de avaliação conduzido por um engenheiro civil, seguindo os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente. A avaliação levou em consideração diversos fatores, incluindo a localização estratégica do imóvel, a sua infraestrutura, a área disponível para as atividades da Secretaria solicitante, dentre outros fatores, conforme acostado nos autos. Este processo assegura que o valor estipulado reflete de maneira justa o custo de locação, garantindo a economicidade e a transparência na utilização dos recursos públicos. Através desta avaliação,





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

foi possível chegar a um valor que compatibiliza as necessidades da Secretaria com o orçamento disponível, reafirmando o compromisso com a eficiência e a responsabilidade.

Nesse ínterim, destaca-se que a Secretaria solicitante instruiu o feito com a elaboração do Termo de Referência, a juntada da documentação de habilitação da empresa, a devida autorização da autoridade competente, bem como a indicação da existência de dotação orçamentária específica para a cobertura da despesa. Ademais, consta manifestação expressa pela aplicação, ao caso concreto, da hipótese legal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso V, § 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, constata-se que a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos buscou atender aos requisitos delineados nas legislações vigentes, conforme disposto na Lei nº 14.133/21, especialmente no que tange ao processo de contratação direta por inexigibilidade. A análise criteriosa das opções disponíveis e a elaboração de documentos essenciais evidenciam o cumprimento das exigências legais. A Secretaria demonstrou diligência e compromisso com a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, assegurando a regularidade do procedimento e a viabilidade da locação do imóvel por inexigibilidade.

Conclui-se, portanto, que a referida solicitação atende às finalidades da Lei nº 14.133/21, cujas características de instalações e de localização tornam necessária a escolha do imóvel supracitado, através de Inexigibilidade de Licitação para suprir a necessidade da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos.

IV – CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da solicitação, **OPINA** esta Procuradoria Geral, pela LEGALIDADE quanto a possibilidade de contratação direta por meio da Inexigibilidade de licitação instaurada pela Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, com espeque no art. 74, inciso V, §5º da Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 8.245/91, em resposta ao **Ofício nº 156/2026**, consubstanciado em justificativa exarada pelo setor competente.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Abstêm-se esta Procuradoria Geral de apreciar valores e/ou quantitativos, por carecer de tal competência. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a referida Inexigibilidade pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, **com a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Portal da Transparência e AMUPE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 14 de abril de 2026.

Paulo André Lima do Couto Soares

OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP

